



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Celso Ramos.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 2607, de 28 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue doação de imóvel no Município de Celso Ramos.

A doação pretendia, se refere ao imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, estando matriculado sob nº 2.799, do registro de imóveis competente, e será efetuado em benefício do Município de Celso Ramos.

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, a doação tem por finalidade a execução de atividades educacionais pelo município de Celso Ramos.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 06 até 19, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício nº 44/2019, de 07 de maio de 2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Celso Ramos, no qual requer a Doação do Imóvel e benfeitorias (fl. 06);

2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fl. 16);

3) Parecer nº 942/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 17v até 19);



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de dezembro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I do art. 144 e o inciso II do art. 210 do Rialesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0475.0/2019, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator